

MANUAL OPERACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO E POLÍTICA DE INTERMEDIÇÃO

Manual Operacional De Distribuição E Política De Intermediação
Junho 2026 | Versão 2.0





CONTEÚDO

INTRODUÇÃO, OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	3
1. REGRAS GERAIS	4
1.1 Controles Internos	4
1.2 Ordens de Investimento – Regras e Procedimentos para Aceitação e Execução	5
1.3 Ordens de Investimento – Obrigações da TMF	13
1.4 Relatório	16
1.5 Pessoas Vinculadas	17
1.6 Informações sobre Remuneração e Conflito de Interesses	18
1.7 Conflitos de Interesse	20
1.8 Pagamento e Recebimento de Valores	21
1.9 Deveres do Intermediário	21
1.10 Sistemas Tecnológicos	23
1.11 Vedações	23
1.12 Manutenção de Arquivos	25
2. RESPONSABILIDADES	26
2.1 Diretor de <i>Suitability</i>	26
2.2 Alta Administração	26
2.3 Colaboradores Distribuição	27
2.4 Auditoria Interna	28
NOTA IMPORTANTE	30
DEFINIÇÕES, HISTÓRICO DE REVISÃO E DOCUMENTOS ASSOCIADOS	31



INTRODUÇÃO, OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Introdução

O presente Manual Operacional de Distribuição e Política de Intermediação (“Política”) tem por objetivo promover a adequação das atividades operacionais da TMF Securitizadora S.A. (“TMF”) com as normas pertinentes à atividade de intermediação performada pela TMF, considerando a distribuição de títulos de securitização de sua emissão, nos termos do artigo 43 da Resolução CVM 60 e de seu estatuto social, de modo a estabelecer normas e procedimentos a serem observados na distribuição dos referidos valores mobiliários, em cumprimento às obrigações regulamentares aplicáveis, tais como as previstas na Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 35”), em conformidade com o disposto no artigo 4º e 21 da referida resolução.

O teor da presente Política visa assegurar a observância permanente das normas, políticas e regulamentos vigentes, bem como difundir os procedimentos a serem adotados pela TMF no âmbito de sua atividade de intermediação, não visando o tratamento exaustivo de toda a regulamentação aplicável às atividades de intermediação performadas pela TMF.

Esta Política é elaborada de maneira condizente com a natureza, porte, complexidade, estrutura, perfil de risco e modelo de negócio da TMF, de forma a atribuir procedimentos aplicáveis às atividades de intermediação efetivamente performadas pela TMF, e deverá ser aprovada pela Alta Administração da TMF previamente à sua vigência, bem como suas respectivas alterações deverão ser objeto de aprovação pela Alta Administração da TMF.

Abrangência

Considerando a atividade de distribuição de títulos de securitização de sua emissão performada pela TMF, nos termos do artigo 43 da Resolução CVM 60 e de seu estatuto social, a TMF atua como participante do sistema de distribuição de valores mobiliários e intermediária. Deste modo, a presente Política deve ser observada pela Alta Administração e por todos os Colaboradores Distribuição da TMF no exercício de suas atividades relacionadas à atuação da TMF como Intermediário.

Para fins de distribuição dos títulos de securitização de sua emissão, a TMF deverá observar as disposições da presente Política, sem prejuízo de observar adicionalmente o disposto na Política de Cadastro.



1. REGRAS GERAIS

1.1 Controles Internos

A TMF deverá adotar regras, procedimentos e controles internos para a execução das Ordens de Investimentos recebidas, de modo a:

- (i) permitir que obtenha as melhores condições disponíveis no mercado para a execução das Ordens recebidas de seus Clientes, atendendo aos critérios previstos na Cláusula 5.8 abaixo;
- (ii) possibilitar, a qualquer tempo, a vinculação entre a Ordem de Investimento transmitida, a respectiva Oferta e o negócio realizado, ou seja, a distribuição do título de securitização realizada; e
- (iii) assegurar que tenha havido divulgação aos Clientes a respeito:
 - a. dos mercados organizados em que o intermediário é admitido como participante; e
 - b. dos diferentes mercados organizados em que os títulos de securitização podem ser negociados, ainda que a TMF não seja participante de todos esses mercados.

Adicionalmente, cabe à TMF estabelecer regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos Clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesse da TMF, sendo que as referidas regras, procedimentos e controles internos devem:

- (i) identificar quaisquer conflitos de interesses que possam surgir entre a TMF ou Pessoas Vinculadas e seus Clientes, ou entre os Clientes;
- (ii) permitir que, diante de uma situação de conflito de interesses, a TMF possa realizar a operação de distribuição dos títulos de securitização, em nome do Cliente, com independência; e
- (iii) estabelecer mecanismos para informar ao Cliente que a TMF e suas Pessoas Vinculadas estão agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de efetuar uma operação, ou seja, a distribuição dos títulos de securitização ao Cliente.

As regras, procedimentos e controles internos acima dispostos estão devidamente descritos na presente Política, bem como são passíveis de verificação e deverão estar disponíveis para a consulta



da CVM, das entidades administradoras dos mercados organizadores em que a TMF seja autorizado a operar como Intermediário e das respectivas entidades autorreguladoras, conforme aplicável.

Considerando a abrangência da presente Política, conforme disposto na Cláusula 3 acima, a presente também estará a todo tempo disponível para consulta: (i) pelos Colaboradores Distribuição; (ii) pelos assessores de investimento que prestem serviços à TMF, quando atuando como Intermediária; (iii) pelos demais profissionais que mantenham com a TMF, na qualidade de Intermediária, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou suporte operacional; e (iv) por pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário da TMF.

1.2 Ordens de Investimento – Regras e Procedimentos para Aceitação e Execução

como Intermediária mediante Ordem de Investimento prévia do Cliente (ou de seus respectivos representantes legais, procuradores ou pessoas autorizadas no âmbito do Cadastro), desde que observadas as condições estabelecidas na referida Ordem de Investimento e ressalvadas as exceções previstas em lei ou nas normas editadas pela CVM e pelas respectivas Entidades Administradoras de Mercado que atuem em mercado organizado.

Tipos de Ordens Aceitas. Considerando que a atividade da TMF como Intermediária limita-se à distribuição dos títulos de securitização de emissão própria até o valor de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), serão aceitas apenas Ordens de Investimento relacionadas às Ofertas dos títulos de securitização que se enquadrem nessas características, observem o previsto nesta Política e na regulamentação aplicável.

Adicionalmente aos requisitos previstos na Cláusula 5.2 acima, a TMF atuará exclusivamente como distribuidora de títulos de securitização que tenham como público-alvo, em sua oferta primária, Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados e, portanto, apenas aceitará Ordens de Investimento de Clientes que se enquadrem nas categorias acima.

Horário para Recebimento das Ordens. Serão aceitas Ordens de Investimentos recebidas pela TMF durante o horário comercial da TMF, qual seja, das 9h às 17h, em dias úteis na cidade de São Paulo, estado de São Paulo. Entretanto, quando recebidas fora do horário de funcionamento das Entidades Administradoras de Mercado, as Ordens terão validade somente para a sessão de negociação seguinte, nos termos dos regulamentos das respectivas Entidades Reguladoras de Mercado.



Formas de Transmissão de Ordens. Observadas as possibilidades autorizadas pelo Cliente em seu Cadastro, a TMF aceitará Ordens de Investimento transmitidas:

- (i) oportunamente, por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz;
- (ii) por escrito, incluindo as ordens recebidas presencialmente, por correio eletrônico ou por outros sistemas de mensagens eletrônicas; ou
- (iii) oportunamente, por sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado (*direct market access – DMA*) (“DMA”).

As Ordens de Investimento transmitidas pelos Clientes na forma dos itens (i) e (ii) da Cláusula 5.4 acima apenas serão aceitas pela TMF caso contenham, no mínimo:

- (i) o número da emissão e, conforme o caso, da série do título de securitização objeto da Ordem;
- (ii) a quantidade de títulos de securitização objeto da Oferta que o Cliente deseja adquirir;
- (iii) o valor que o Cliente pretende pagar pela aquisição dos respectivos títulos de securitização, sendo certo que referido valor deve ser equivalente ao preço de integralização dos títulos de securitização na data de envio da Ordem de Investimento;
- (iv) o nome e CPF/MF ou denominação social e CNPJ/MF, conforme aplicável, do Cliente emissor da Ordem e do respectivo representante legal, procurador ou pessoa autorizada que a efetivou, conforme aplicável;
- (v) declaração do Cliente (ou da pessoa autorizada que efetivou a Ordem, conforme aplicável) sobre a irrevogabilidade, pelo Cliente, da Ordem de Investimento emitida, de modo que caso a Ordem seja aceita pela TMF, a distribuição do título de securitização objeto da Ordem ao Cliente será executada, com exceção de casos em que ocorra abertura de período de desistência ou suspensão ou cancelamento da oferta dos títulos de securitização pela CVM, em que poderá ocorrer o cancelamento da Ordem de Investimento pelo Cliente;
- (vi) sem prejuízos ao item (v) acima, declaração de ciência de que a execução da referida Ordem não representa negócio irretratável, pois caso se constate qualquer infração às normas aplicáveis, as Entidades Administradoras de Mercado do mercado de valores mobiliários em que ocorreu a efetivação da transação objeto da Ordem e a CVM têm poderes para cancelar os negócios realizados.



As Ordens de Investimento transmitidas na forma do item (iii) da Cláusula 5.4 acima serão transmitidas diretamente pelo Cliente ao sistema de negociação de mercado de valores mobiliários em que o título de securitização objeto da Ordem esteja sendo negociado ("Sistema de Negociação"), e a TMF deverá, na qualidade de intermediária, aprovar a referida Ordem de Investimento transmitida via DMA, observados os critérios dispostos na Cláusula 5.8 abaixo para tanto, para que a transação objeto da Ordem seja efetuada, observados os procedimentos e critérios aplicáveis ao referido Sistema de Negociação. Em adição à aprovação pela TMF observando os critérios dispostos na Cláusula 5.8 abaixo, as transações objeto das Ordens transmitidas pelo Cliente via DMA somente serão efetuadas caso não seja constatada qualquer infração às normas aplicáveis e depois de esgotados os prazos para realização dos procedimentos especiais de negociação previstos nas normas elaboradas pela CVM e pelas respectivas Entidades Administradoras de Mercado.

Prazo de Validade das Ordens. As Ordens de Investimento recebidas serão consideradas válidas até o final do dia de recebimento da respectiva Ordem, observado o previsto na Cláusula 5.3 acima, exceto caso (i) o Cliente designe prazo de validade específico na Ordem de sua emissão; (ii) seja verificada situação de conflito de interesse pela TMF, conforme Cláusula 10 abaixo, caso em que as Ordens serão válidas até 1 (um) dia útil imediatamente posterior (a) à confirmação expressa do Cliente sobre a concordância da atuação da TMF em sua Ordem de Investimento apesar da situação de conflito apresentada, ou (b) ao encerramento do prazo disposto na Cláusula 10.2.2 abaixo, entre os dois, o que ocorrer primeiro; (ii) os mercados organizados em que título de securitização objeto da Ordem esteja depositado estejam com funcionamento impactado ou com horários de funcionamento reduzido no dia do recebimento da Ordem, caso em que a Ordem de Investimento será válida até o próximo dia útil em que o respectivo mercado organizado tenha seu funcionamento normalizado.

No caso do item (ii) acima, a TMF deverá manter registro de comprovação das adversidades apresentadas pelo respectivo mercado organizado que fizeram com que a Ordem de Investimento fosse válida por tempo superior ao padrão.

Em todos os casos, a Ordem de Investimento perde sua validade a partir do momento em que é executada pela TMF.

Ordem Transmitida por Terceiro. A Ordem de Investimento poderá ser transmitida pelo próprio Cliente ou por seu respectivo representante legal, procurador ou comissário, conforme aplicável (em conjunto, "Terceiros"), desde que o Terceiro esteja devidamente autorizado a representar o Cliente conforme informações dispostas no Cadastro do Cliente.



Em caso de Ordem enviada por Terceiro cuja procuração possa configurar irregularidade, a TMF deverá contatar o Cliente para confirmar a existência e validade da Ordem recebida, especialmente quando se tratar de:

- a. primeira operação;
- b. procurador ou comissário menor de idade ou idoso;
- c. cliente com domicílio em outra praça;
- d. grande Ordem não habitual;
- e. sociedade em recuperação judicial ou processo falimentar;
- f. alteração contratual com ingresso de novo sócio ou acionista;
- g. substabelecimento de poderes outorgados pelo outorgado; e
- h. procuração lavrada fora da cidade em que o Cliente tenha domicílio

Registro das Ordens. A TMF deverá registrar em seus respectivos sistemas eletrônicos todas as Ordens de Investimento recebidas F, contendo, no mínimo, os seguintes dados para fins de registro:

- (i) o horário de recebimento da Ordem de Investimento;
- (ii) número sequencial de controle atribuído pela TMF;
- (iii) o objeto da ordem (características da emissão e série, quantidade de títulos a serem adquiridos, valor da integralização);
- (iv) o modo de transmissão da ordem;
- (v) prazo de validade da Ordem;
- (vi) identificação se o Cliente é Pessoa Vinculada;
- (vii) o Cliente que as tenha emitido, com a expressa identificação dos dados do representante legal, procurador ou terceiro (pessoa autorizada) que tenha efetivado o envio da Ordem de Investimento, conforme aplicável, exceto nos casos de transmissão da Ordem seja realizada via DMA, em que basta a identificação do Cliente emissor da Ordem; e
- (viii) as condições expressas para a execução da Ordem de Investimento.



Além das informações acima expostas, serão arquivados nos sistemas eletrônicos da TMF todos os registros de dados e de voz relativos às Ordens de Investimento recebidas diretamente pela TMF, conforme previsto na Cláusula 6.2 abaixo.

O Diretor de Compliance é responsável por implementar procedimentos de arquivamento aos sistemas eletrônicos da TMF que garantam a confidencialidade, autenticidade, integridade e disponibilidade das informações arquivadas, conforme aplicável, bem como a manutenção de cópias de segurança dos dados arquivados em ambiente destinado ao armazenamento dos dados dispostos na Cláusula 5.7.1 acima, em condições seguras de armazenamento, acesso e preservação. Adicionalmente, é necessária a implementação das trilhas de auditoria previstas na Política de Cadastro nos sistemas de manutenção de cópias de segurança, além de nos sistemas eletrônicos de arquivamento de dados originais.

Após a execução da Ordem de Investimento, a TMF deverá atualizar o registro da Ordem para incluir informação sobre o status (executada ou cancelada, conforme o caso) e sobre o horário da execução, ou seja, da realização da distribuição do título de securitização ao Cliente, conforme aplicável.

CrITÉRIOS para Atendimento das Ordens Recebidas. A TMF irá atender à Ordens recebidas para seguir com a execução da distribuição desde que:

- (i) o Cadastro do Cliente emissor da Ordem esteja devidamente preenchido e atualizado, sem a indicação de quaisquer pendências ou diferenças entre as informações recebidas e as dispostas nas fontes de verificação pelo time de Cadastro;
- (ii) a Ordem tenha sido transmitida em concordância com os meios autorizados pelo Cliente no Cadastro, inclusive em relação à pessoa autorizada, representante legal ou procurador que efetivou o envio da Ordem e o meio de transmissão utilizado;
- (iii) haja disponibilidade dos títulos de securitização objeto da Ordem de Investimento em quantidade equivalente à da Ordem;
- (iv) não tenha sido divulgado anúncio de encerramento da oferta dos títulos de securitização objeto da ordem;
- (v) o Cliente seja investidor adequado à distribuição da oferta do respectivo título de securitização, observado o público-alvo disposto no documento de emissão do valor mobiliário;



(vi) o Cliente declare no formulário de Cadastro não estar impedido de operar no mercado de valores mobiliários;

(vii) sejam observadas as demais regras e procedimentos para envio da Ordem de Investimento dispostas na presente Política, nas regulamentações aplicáveis e no instrumento de emissão dos títulos de securitização objeto da Ordem.

Será aceita e executada a ordem do Cliente referente ao encerramento de conta ou alienação ou resgate de valores mobiliários mesmos nos casos em que o Cadastro do respectivo Cliente esteja desatualizado.

Procedimento de Recusa. A TMF poderá, a seu exclusivo critério, recusar Ordens de seus Clientes, bem como de seus respectivos representantes e procuradores, administradores de carteiras, no todo ou em parte, mediante comunicação imediata ao Cliente (ou representante, conforme o caso), não estando obrigada a revelar as razões de tal recusa. A TMF recusará Ordens e, consequentemente, não efetuará sua execução: (a) caso a Ordem de Investimento recebida não observe quaisquer dos critérios dispostos na Cláusula 5.8 acima; (ii) caso os Clientes, por quaisquer motivos, estejam impedidos de atuar no mercado de valores mobiliários ou estejam em débito com a TMF.

A TMF deverá realizar o registro da Ordem de Investimento recusada nos mesmo termos e condições do registro das Ordens de Investimento executadas, em conformidade com a Cláusula 5.6 acima.

Dentre outros casos a serem deliberados a exclusivo critério da TMF, a TMF poderá, em observância à Resolução CVM 50 e a Política de PLD/FT, recusar as Ordens que:

(i) não justifiquem a compatibilidade entre as movimentações de recursos do Cliente, a atividade econômica por ele exercida e a respectiva situação financeira patrimonial declarada no Cadastro;

(ii) a exclusivo critério da TMF, sempre que verificar a prática de atos ilícitos ou a existência de irregularidades, notadamente voltadas à criação de condições artificiais de preços, ofertas ou demandas no mercado, manipulação de preços, operações fraudulentas, uso de práticas não equitativas e/ou incapacidade financeira do Cliente, podendo, inclusive, comunicar essas operações aos órgãos competentes.

Execução de Ordens. A TMF deve adotar todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para o Cliente na execução de suas respectivas Ordens de Investimento, levando em conta o



preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza e qualquer outra consideração relevante para a execução da Ordem de Investimento recebida.

A TMF não deve considerar, para fins da decisão de que trata a Cláusula 5.10 acima, eventuais benefícios de qualquer natureza auferidos e não repassados ao Cliente.

Quando houver instrução específica, a TMF deverá executar a Ordem de Investimento na condição indicada pelo Cliente na respectiva Ordem.

Após recebimento da Ordem de Investimento e previamente à sua execução, a TMF deverá encaminhar ao Cliente emissor da Ordem, por meio do e-mail informado no Cadastro, documento evidenciando:

- (i) os mercados organizados em que a TMF é admitida a atuar como Intermediadora; e
- (ii) os mercados organizados em que os títulos de securitização “objeto da Ordem de Investimento do Cliente” podem ser negociados, observando o disposto no instrumento de emissão dos respectivos títulos de securitização, ainda que a TMF não atue como Intermediário em todos esses mercados organizados.

Forma de Execução da Ordem e Distribuição dos Títulos de Securitização. A TMF realizará o atendimento e execução da Ordem recebida do Cliente, após verificação dos critérios dispostos na presente política, mediante realização de lançamento ou aprovação, conforme aplicável, da referida Ordem no Sistema de Negociação, de acordo com os procedimentos aplicáveis ao respectivo Sistema de Negociação, para que seja realizada a efetivação da transação solicitada pelo Cliente na Ordem, observadas as condições lá indicadas, sendo certo que, nada obstante a necessidade de lançamento ou aprovação da Ordem pela TMF, conforme aplicável, a efetivação da transação objeto da Ordem será realizada pelo Sistema de Negociação de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis. As Ordens serão executadas (ou seja, lançadas ou aprovadas, conforme o caso) de forma individualizada, podendo a TMF eventualmente agrupá-las por título de securitização objeto da Ordem. A execução das Ordens (seja mediante lançamento ou aprovação da Ordem no Sistema de Negociação, conforme aplicável) e efetivação das operações lá indicadas (que resultam na transferência do título de securitização à carteira do Cliente emissor da Ordem) configuram a atividade de distribuição realizada pela TMF, a qual será realizada obedecidos os seguintes critérios: (a) a TMF apenas realizará Ordens cujas transações objeto sejam passíveis de execução no momento da efetivação da transação; (b) a ordem cronológica de recebimento e registro das Ordens recebidas pela TMF de acordo com os itens (i) e (ii) da Cláusula 5.4 acima determinará a ordem em que a TMF executará as Ordens nos mercados



de valores mobiliários responsáveis, sendo certo que as Ordens transmitidas via DMA não concorrerão com as acima mencionadas; (c) as Ordens recebidas de pessoas que não sejam Pessoas Vinculadas à TMF terão prioridade em relação às Ordens recebidas de Pessoas Vinculadas à TMF; e (d) as Ordens transmitidas via DMA serão executadas pela TMF assim que verificada a existência de módulo para aprovação de Ordem no respectivo Sistema de Negociação, sendo certo que entre as Ordens recebidas via DMA, a ordem cronológica de recebimento e registro destas determinará a ordem de execução.

Cancelamento ou Alterações de Ordens. A Ordem de Investimento emitida pelo Cliente constitui ato de aceitação dos termos e condições da Oferta e possui caráter irrevogável, exceto (i) em caso de alteração dos termos e condições da oferta que altere substancialmente o risco assumido pelo Investidor ou a sua decisão de investimento; (ii) nas hipóteses de suspensão, modificação e cancelamento da oferta previstas na regulamentação aplicável e no instrumento de emissão do ativo objeto da Ordem; (iii) caso a Ordem não seja executada dentro de seu prazo de validade, hipótese em que será imediatamente considerada cancelada; (iv) caso a Ordem não seja executada em decorrência de vedação exposta pelo mercado organizado em que o título de securitização esteja depositado; (v) caso a Ordem não seja executada em decorrência de prévia publicação do anúncio de encerramento da oferta; ou (vi) a pedido do Cliente, em caso de identificação de conflito de interesse pela TMF, conforme Cláusula 10 abaixo.

Fatores que Determinam a Escolha do Mercado e do Sistema de Negociação para a Execução da Ordem, quando eles não forem indicados pelo Cliente. Caso não sejam indicados pelo Cliente, o mercado e o sistema de negociação utilizados para realização da execução da Ordem será determinado considerando: (a) os mercados de valores mobiliários em que os títulos de securitização estejam depositados e os mercados de valores mobiliários que a TMF esteja autorizada a operar como intermediária; e (b) as características indicadas pelo Cliente para efetivação da operação.

Concorrência de Ordens. Exceto caso haja regulamentação específica sobre o assunto nos regulamentos das Entidades Administradoras de Mercado aprovados pela CVM, em caso de concorrência de Ordens de Investimento de diferentes Clientes, a prioridade para a execução deverá ser determinada pelo critério cronológico, ou seja, deverá ser aceita e executada a primeira Ordem recebida.

Caso as Ordens concorrentes tenham sido enviadas simultaneamente:

- (i) a Ordem enviada por Cliente que não seja Pessoa Vinculada terá prioridade em relação à Ordem enviada por Pessoa Vinculada; e



(ii) caso ambas as Ordens sejam enviadas por Clientes Pessoas Vinculadas ou Clientes que não sejam Pessoas Vinculadas, a Ordem de maior valor prevalecerá.

Confirmação de Execução da Ordem. Em até 1 (um) hora da efetivação da distribuição do título de securitização ao Cliente, conforme requerido na respectiva Ordem de Investimento, a TMF deverá encaminhar e-mail ao Cliente, utilizando o endereço informado no respectivo Cadastro, confirmando a execução de sua Ordem de Investimento.

Ordens Não Executadas. Em caso de não execução da Ordem de Investimento emitida pelo Cliente em decorrência (a) de vedação realizada pelo mercado organizado em que o título de securitização encontra-se depositado; (b) de divulgação do anúncio de encerramento da oferta; ou (c) por vencimento da Ordem de Investimento, a TMF deverá encaminhar e-mail ao Cliente, utilizando o endereço informado no respectivo Cadastro, informando que a Ordem de Investimento não foi executada e passou a ser considerada como “cancelada”, bem como expondo os motivos da não-execução.

Divulgação das Regras e Procedimentos Relacionados à Aceitação e Execução das Ordens de Investimento. A TMF deverá encaminhar aos seus Clientes, previamente ao recebimento de quaisquer Ordens de Investimento, documento expondo as regras e procedimentos relacionados à Ordem de Investimento previstas nesta Cláusula 5ª. Adicionalmente, as referidas regras e procedimentos deverão ficar disponíveis em local de fácil acesso na página da TMF na rede mundial de computadores, bem como em quaisquer aplicativos ou outros meios utilizados para interação com os respectivos Clientes.

Além da divulgação aos Clientes prevista acima, a TMF deverá arquivar nas Entidades Administradoras de Mercado documento expondo as regras e procedimentos relacionados às Ordens de Investimento previstas nesta Cláusula 6ª, na forma e prazo estabelecidos pelas respectivas Entidades Administradoras de Mercado. Em caso de alterações às regras e procedimentos dispostos na presente Cláusula, a TMF deverá arquivar documento atualizado previamente à entrada em vigor das referidas alterações.

1.3 Ordens de Investimento – Obrigações da TMF

Especificação dos Negócios e Identificação do Cliente. A TMF deverá realizar a especificação dos negócios de distribuição de títulos de securitização a serem executados em conformidade com as



regras e prazos previstos nas regulamentações das respectivas Entidades Organizadoras de Mercado em que o título de securitização esteja depositado. No âmbito dessa especificação, cabe à TMF identificar o Cliente em todas as Ofertas que realize e operações de distribuição de títulos de securitização que execute, no prazo máximo de até 30 (trinta) minutos após o registro do negócio, ou seja, após a realização da distribuição do respectivo título de securitização ao Cliente.

É vedada a reespecificação de negócios de distribuição de valores mobiliários efetuados pela TMF, exceto caso tenha ocorrido erro operacional, desde que este seja devidamente justificado e documentado, nos termos das regras editadas pelas respectivas Entidades Administradoras de Mercado.

Gravação de Ordens de Investimento. Implementada a aceitação de transmissão de Ordens de Investimento por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz, nos termos da Cláusula 5.4., item (i) acima, a TMF deverá manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus Clientes, inclusive por intermédio pessoas autorizadas e prepostos, de forma a gravar as Ordens de Investimento transmitidas via telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.

O sistema de gravação a ser utilizado para cumprimento da Cláusula 6.2 acima, quando aplicável, deverá manter controle das linhas e ramais telefônicos utilizados por cada usuário, e o regulamento do referido sistema deverá estabelecer os critérios e padrões mínimos de disponibilidade do sistema e de recuperação das informações.

Ordens Transmitidas Presencialmente. A TMF deverá documentar a Ordem de Investimento recebida presencialmente, seja por meio físico ou digital, previamente à sua execução. A documentação da Ordem recebida presencialmente deverá conter, no mínimo:

- (i) data e horário de recebimento da Ordem;
- (ii) assinatura do Cliente ou seu respectivo representante legal, procurador ou pessoa autorizada responsável por efetuar a Ordem de Investimento;
- (iii) identificação do colaborador da TMF que a recebeu;
- (iv) natureza e tipo de Ordem de Investimento, conforme previsto na regulamentação da entidade administradora de mercado organizado;
- (v) prazo de validade da Ordem; e



(vi) descrição do título de securitização objeto da Ordem, das quantidades e, se for o caso, dos preços.

Ordens Transmitidas por Sistemas de Negociação de Acesso Direto ao Mercado. Mediante recebimento de Ordens de Investimento por meio de sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado, ou seja, via DMA, a TMF deverá, observado as condições e regras estabelecidas pelas entidades administradores de mercados organizados:

(i) adotar procedimentos para buscar a identificação das origens das respectivas Ordens de Investimento e assegurar o rastreamento de seu emissor; e

(ii) manter sistema de controle de gerenciamento de riscos pré-operacionais, incluindo:

a. estabelecimento, pelo Diretor de Distribuição, de limites operacionais e parâmetros para identificar a transmissão de Ordens de Investimento decorrente de erro, sendo certo que os referidos parâmetros e limites deverão ser revisados no mínimo anualmente; e

b. monitoramento dos limites operacionais e parâmetros dispostos no item (a) acima pelo Diretor de Compliance, com o respectivo controle e adoção de medidas visando adequar as Ordens que excedam os limites operacionais estabelecidos.

Ordens com Procedimentos Especiais. Ao receber Ordens de Investimento que exijam a adoção de procedimentos especiais, a TMF deverá, observada a regulamentação das respectivas entidades administradoras de mercado organizado:

(i) alertar o Cliente emissor da Ordem de Investimento sobre a necessidade de realização de procedimentos especiais;

(ii) assinar documento declarando, na qualidade de emissora dos títulos de securitização objeto da Ordem de Investimento: (a) desconhecimento de qualquer informação relevante que não tenha sido divulgada ao público; (b) sua qualidade de emissora e distribuidora dos títulos de securitização em mercado primário, nos termos do artigo 43 da Resolução CVM 60 e de seu respectivo estatuto social; e (c) a quantidade de títulos de securitização envolvidos na respectiva Oferta; e

(iii) informar imediatamente às respectivas Entidades Administradoras de Mercado para a adoção dos procedimentos previstos.

Informações sobre Pessoas Autorizadas. A TMF deverá identificar as pessoas autorizadas a emitir Ordens de Investimento em nome de mais de um Cliente e informar às Entidades Administradoras, nos termos e padrões por elas estabelecidos.

1.4 Relatório

Cabe ao Diretor de Compliance elaborar relatório de controles internos, até o último dia útil do mês de abril, com conteúdo referente ao ano imediatamente anterior, devendo ser encaminhado para os órgãos da Alta Administração dentro do mesmo prazo acima disposto, contendo, no mínimo (“Relatório de Compliance”):

- (i) descrição detalhada e atualizada:
 - a. dos controles internos implementados para verificação da implementação das regras aplicáveis para cumprimento do disposto na Resolução CVM 35, informando os tipos de controle existentes e as atividades e operações abrangidas
 - b. da metodologia aplicada para a escolha e realização dos exames, indicando, por exemplo, mecanismos de monitoramento, parâmetros utilizados para verificação de anormalidades ou falhas, bem como critérios estabelecidos para a seleção de amostras; e
 - c. dos procedimentos realizados para análise das deficiências encontradas.
- (ii) detalhamento dos testes realizados e das conclusões obtidas quanto à eficiência e eficácia dos controles internos para garantir o cumprimento do disposto na regulamentação aplicável em relação ao Cadastro dos Clientes, Ordens de Investimento, Negociações por Pessoas Vinculadas, repasse de operações, Informações sobre Remuneração e Conflitos de Interesse, Pagamento e Recebimento de Valores, normas de conduta, Plano de Continuidade de Negócios, segurança da informação e manutenção de arquivos (mesmo que referidos procedimentos não sejam aplicáveis, sejam de pequena relevância ou ofereçam baixo risco aos processos internos da TMF no âmbito de sua atuação como Intermediário, devendo ser apenas apresentado o motivo que justifica a ausência de menção às conclusões dos testes realizados nesses casos), envolvendo:
 - a. as atividades de Cadastro de Clientes, transmissão e execução de Ordens de Investimento, especificação de clientes, operações com Pessoas Vinculadas, repasse de operações, pagamento e recebimento de valores, normas de conduta e manutenção de arquivos, abrangendo a atuação da TMF, na qualidade de Intermediária, tanto no mercado de bolsa quanto no mercado de balcão organizado;

- b. monitoramento da infraestrutura de tecnologia da informação utilizada pela TMF, em conformidade com o disposto na Política de Segurança da Informação e Plano de Continuidade de Negócios;
- (iii) recomendações quanto as eventuais deficiências que tenham sido identificadas no exercício de referência do Relatório de Compliance pela TMF, pela CVM, pelas Entidades Administradoras de Mercado e pelas respectivas Entidades Autorreguladoras, conforme aplicável, com o estabelecimento de planos de ação e de cronogramas de saneamento para correção, quando for o caso;
- (iv) avaliação de riscos para a TMF em relação aos controles internos e quanto à sua vulnerabilidade a ataques cibernéticos;
- (v) manifestação do Diretor de Distribuição a respeito das deficiências encontradas, contendo, no mínimo:
 - a. em relação a cada uma das deficiências que tenham sido identificadas no exercício de referência do Relatório de Compliance, informação sobre o andamento ou sobre a eventual conclusão das ações planejadas para saná-las;
 - b. em relação às deficiências apontadas nos Relatórios de Compliance anteriores, informação sobre a implementação dos cronogramas de saneamento e o resultado das ações adotadas para sanar as deficiências;
 - c. avaliação fundamentada sobre a evolução da TMF no cumprimento das exigências da Resolução CVM 35 durante o período de competência do Relatório de Compliance;
 - d. avaliação sobre a adequação do Plano De Continuidade De Negócios, indicando as necessidades de aperfeiçoamento, quando necessário.

O Relatório de Controles Internos deverá ficar disponível na sede da TMF para consulta da CVM, das Entidades Administradoras de Mercado e das respectivas Entidades Autorreguladoras, sem necessidade de envio pela TMF às entidades supramencionadas, exceto quando solicitado pelas respectivas.

1.5 Pessoas Vinculadas

As Pessoas Vinculadas apenas podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio da TMF.

A restrição disposta na Cláusula 8.1 acima não se aplica:

- (i) às Pessoas Vinculadas que sejam instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas;



- (ii) em relação às operações em mercado organizado em que a TMF não seja autorizada a operar como Intermediário;
- (iii) em relação às operações em mercado organizado em que a TMF não participe da distribuição dos valores mobiliários ofertados publicamente; e
- (iv) às negociações intermediadas por instituição contratualmente obrigada a prestar informações à TMF sobre operações efetuadas por Pessoas Vinculadas, e que detenha autorização expressa das Pessoas Vinculadas para tal fornecimento de informações.

As operações realizadas pela TMF para a sua própria carteira também devem observar a restrição disposta nas Cláusulas acima.

As Pessoas Vinculadas que sejam pessoas vinculadas com mais algum Intermediário além da TMF devem escolher apenas um dos intermediários com os quais mantenham vínculo para negociar, com exclusividade, valores mobiliários em seu nome.

1.6 Informações sobre Remuneração e Conflito de Interesses

A TMF deverá informar aos seus Clientes sobre sua remuneração pela Oferta dos títulos de securitização, bem como sobre potenciais conflitos de interesse a que esteja sujeito, sendo que as referidas informações devem ser completas, consistentes e escritas com linguagem simples, clara, objetiva e concisa, não induzindo o Cliente a erro.

A divulgação das informações previstas na Cláusula 9.1 acima será realizada em conformidade com o disposto nas Cláusulas a seguir.

A obrigação prevista na Cláusula 9.1 acima:

- (i) não se aplica quando os Clientes forem considerados Investidores Profissionais; e
- (ii) aplica-se também quando a TMF estiver atuando em serviços de captação de clientes contratados por intermediários estrangeiros, com o objetivo de viabilizar a prestação de serviços de intermediação a investidores brasileiro.

Manutenção de Informações Qualitativas no Website. A TMF deverá disponibilizar em sua página na rede mundial de computador a descrição qualitativa de todas as formas e arranjos de remuneração e conflitos de interesse que sejam pertinentes a sua atuação como Intermediária.



A descrição qualitativa da remuneração deve abranger todas as formas e tipos de remuneração recebidas direta ou indiretamente pela TMF, na qualidade de Intermediária, e os arranjos de que decorrem, incluindo, dentre outros, a aplicabilidade de:

- (i) taxas diretamente cobradas dos investidores;
- (ii) percentual de taxa de administração;
- (iii) percentual de taxa de performance;
- (iv) taxas de distribuição;
- (v) diferença entre o custo de aquisição e de venda (spread);
- (vi) taxas relacionadas à conversão de recursos em moeda nacional para estrangeira e vice-versa, quando oferecidas pela TMF como condição para o investimento ou desinvestimento em valores mobiliários;
- (vii) percentual do volume de ordens direcionadas a outros Intermediários;
- (viii) percentual do volume de ordens direcionadas a ambientes de negociação específicos.

A descrição qualitativa dos potenciais conflitos de interesse deve considerar as formas e arranjos de remuneração praticados na oferta de valores mobiliários, incluindo, dentre outros, casos em que presentes as seguintes circunstâncias:

- (i) incentivo para recomendar operações a clientes em virtude do recebimento de remuneração por meio de taxa de corretagem;
- (ii) esforço de venda promovido por assessores de investimento vinculados a múltiplos Intermediários, com potenciais variações na taxa de remuneração pela venda de valores mobiliários similares;
- (iii) recebimento de rebates e comissões pela TMF quando realiza a venda de determinados títulos de securitização;



(iv) recebimento de rebates e comissões pela TMF quando direciona a execução de operações a determinados ambientes de negociação; e

(v) Oferta de valores mobiliários emitidos, detidos, geridos ou sob administração fiduciária da própria TMF ou de outras instituições integrantes de seu grupo econômico.

Não é necessária a divulgação na página da rede mundial de computadores da TMF de valores ou percentuais efetivamente praticados pela TMF, mas apenas dos parâmetros e termos gerais adotados para remuneração.

Caso qualquer informação referente à descrição qualitativa das formas de arranjos de remuneração e conflitos de interesse divulgadas no site da TMF sejam modificadas, a TMF deverá atualizar prontamente sua página na rede mundial de computadores com as informações atualizadas.

1.7 Conflitos de Interesse

Identificação. Considerando os dados fornecidos pelo Cliente no âmbito do Cadastro, bem como as informações sobre a operação pretendida disponibilizadas no âmbito da Ordem de Investimento, a TMF deverá verificar se há qualquer conflito de interesse entre: (i) o Cliente e/ou a operação pretendida e a TMF; (ii) o Cliente e/ou a operação pretendida e as Pessoas Vinculadas; e (iii) o Cliente e/ou a operação pretendida e demais Clientes da TMF.

Verificada uma situação de conflito de interesse, conforme parâmetros expostos na Cláusula acima, a TMF deverá, previamente à execução da Ordem de Investimento, comunicar ao Cliente (ou, caso o conflito seja entre dois ou mais Clientes, aos Clientes), por meio do e-mail informado pelos respectivos Clientes no âmbito do Cadastro, com aviso de recebimento, sobre sua atuação em situação de conflito de interesse, as fontes desse conflito, as restrições e atos performados pela TMF para que possam continuar a atender às Ordens dos Clientes apesar da situação de conflito e sobre o prazo para que o Cliente cancele sua Ordem de Investimento em virtude da situação de conflito, conforme cláusula abaixo.

Considerando que a TMF é autorizada a distribuir apenas títulos de securitização de sua própria emissão, a TMF deverá previamente à execução de quaisquer Ordens de Investimento, comunicar aos Clientes, por meio de aviso nos documentos da operação sendo distribuída, sobre sua atuação em conflito de interesse na distribuição dos títulos de securitização de sua própria emissão.



Uma vez recebido o e-mail da TMF a que se refere a Cláusula 10.2 acima, o Cliente poderá solicitar o cancelamento da Ordem de Investimento em até 2 (dois) Dias Úteis. Caso o Cliente não realize o cancelamento de sua Ordem de Investimento, a TMF poderá prosseguir com a execução da Ordem.

1.8 Pagamento e Recebimento de Valores

O pagamento, a qualquer título, de valores por Clientes à TMF, na qualidade de Intermediária, deve ser feito por meio de transferência bancária, arranjo de pagamento autorizado pelo Banco Central do Brasil ou cheque de titularidade do Cliente.

A TMF deverá manter registro de todos os pagamentos recebidos dos respectivos Clientes, com a manutenção de, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) o número do cheque, nos casos de pagamento efetuados em cheque;
- (ii) o número do documento eletrônico de transferência, nos casos de pagamentos efetuados via transferência bancária;
- (iii) o valor do pagamento recebido; e
- (iv) o banco sacado, com indicação da agência e conta corrente.

1.9 Deveres do Intermediário

A TMF deve exercer suas atividades de distribuição com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus Clientes, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de suas Pessoas Vinculadas em detrimento dos interesses dos respectivos Clientes.

São obrigações da TMF, quando atuando como Intermediária:

- (i) zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de Clientes e à exigência de garantias;
- (ii) manter controle das posições dos Clientes, com a conciliação periódica entre as ordens executadas;
- (iii) informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação, sem



prejuízo da comunicação às Entidades Administradoras dos Mercados ou às respectivas entidades autorreguladoras, mantendo registro das evidências encontradas;

(iv) suprir seus Clientes com informações sobre os títulos de securitização objeto de Oferta e seus riscos;

(v) suprir seus Clientes com informações referentes aos mecanismos de ressarcimento de prejuízos estabelecidos pelas Entidades Administradoras de Mercado Organizado, se for o caso;

(vi) diferenciar nas notas de corretagem, faturas e avisos de lançamento enviados aos Clientes, os valores decorrentes de corretagem daqueles relativos a outros serviços prestados pela TMF e das taxas e emolumentos cobrados pelas Entidades Administradoras de Mercado Organizado ou por outros terceiros, se for o caso;

(vii) suprir seus Clientes com informações e documentos relativos à distribuição dos títulos de securitização efetuadas em até 1 (um) hora da efetivação da distribuição do título de securitização ao Cliente, nos termos da Cláusula 5.15 acima;

(viii) monitorar continuamente as operações por ela intermediadas, de maneira a identificar as que visem proporcionar vantagem indevida ou lucro para uma das partes, ou causar danos a terceiros, conforme regulação específica;

(ix) garantir a implementação do Plano de Continuidade de Negócios e da Política de Segurança da Informação;

(x) manter controle da identificação das pessoas que tenham acesso aos seus fóruns de comunicação digital;

(xi) colocar em sua página na rede mundial de computadores, aplicativos ou outras formas de interação com o Cliente um atalho para a página da CVM na rede mundial de computadores e aviso em destaque, com o seguinte conteúdo: "Toda transmissão de ordem por meio digital está sujeita a interrupções ou atrasos, podendo impedir ou prejudicar o envio de ordens ou a recepção de informações atualizadas";

(xii) manter disponível em local de fácil acesso em sua página na rede mundial de computadores, nos aplicativos e em outras formas de interação com os Clientes orientação sobre o funcionamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízo nos mercados organizados em que seja participante como



Intermediária, incluindo, no mínimo, informação sobre: (a) tipos de operação cobertas pelo mecanismo; e (b) procedimentos necessários para o Cliente pleiteie o ressarcimento do seu prejuízo, com a inclusão do direcionamento para a página da entidade autorreguladora responsável pela administração do mecanismo;

(xiii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, antes do início de suas operações, as regras internas elaboradas para o cumprimento do disposto na presente Cláusula 12 e na Cláusula 13 abaixo, bem como suas respectivas alterações; e

(xiv) manter as regras internas adotadas para o cumprimento do disposto na presente Cláusula, na Cláusula 13 abaixo e no Capítulo III da Resolução CVM 35 e suas respectivas alterações à disposição das entidades administradores de mercado organizado em que estejam autorizadas a operar como Intermediária e de suas respectivas entidades autorreguladoras; e

(xv) manter as regras internas adotadas para o cumprimento do disposto na presente Cláusula e na Cláusula 13 abaixo da Resolução CVM 35 e suas respectivas alterações em sua sede, à disposição da CVM.

1.10 Sistemas Tecnológicos

A estrutura de tecnologia da informação utilizada pela TMF deve ser compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações de distribuição de títulos de securitização, de forma a preservar o atendimento aos Clientes, inclusive em períodos de picos de demanda.

O disposto na Cláusula 13.1 acima também se aplica aos sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado (DMA) e outras interfaces disponibilizadas pela TMF aos Clientes.

Os sistemas tecnológicos utilizados pela TMF devem ser:

- (i) passíveis de auditoria; e
- (ii) submetidos a testes em periodicidade adequada, fixada na Política de Segurança de Informação, para verificação de seus respectivos funcionamentos em cenários de estresse.

1.11 Vedações

É vedado à TMF, no âmbito de suas atuações como Intermediária:



- (i) utilizar contas correntes com mais de 2 (dois) titulares;
- (ii) aceitar ou executar Ordens de Clientes que não tenham realizado seu Cadastro ou que estejam com o Cadastro desatualizado, no âmbito das obrigações dispostas na Política de Cadastro;
- (iii) permitir o exercício das atividades próprias de integridade do sistema de distribuição de valores mobiliários por pessoas não autorizadas pela CVM para esse fim;
- (iv) exercer a atividade de administração de carteira sem a correspondente autorização da CVM;
- (v) permitir que integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade exerçam atividades para as quais não estejam expressamente autorizados pela CVM;
- (vi) cobrar dos Clientes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com valores mobiliários durante o período de sua distribuição pública, com exceção de negociação em mercados organizados com valores mobiliários já negociados em tal mercado e desde que o Cliente seja devidamente informado sobre a distribuição pública em curso;
- (vii) manter vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço com analistas, assessores de investimento, consultores ou gestores de valores mobiliários que não estejam expressamente autorizados pela CVM para o exercício dessas atividades, devendo promover o fim do vínculo empregatício ou contratual tão logo tome conhecimento do descredenciamento das referidas pessoas;
- (viii) executar transferências de recursos entre contas-correntes de Clientes de titularidade diferente, ressalvadas as exceções previstas em lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário seja autorizado a operar;
- (ix) realizar movimentações financeiras ou transferências de custódia sem que esteja autorizado pelo cliente, ressalvadas as exceções previstas em lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o a TMF seja autorizado a operar como intermediário;
- (x) conceder a Clientes financiamentos e empréstimos para operações no mercado de valores mobiliários em condições diversas das previstas no Anexo Normativo I da Resolução CVM 60;
- (xi) permitir a presença de Clientes, em qualquer hipótese, no ambiente da mesa de operações; e



(xii) aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos de Clientes.

1.12 Manutenção de Arquivos

Sem prejuízo de observar o disposto na Política de Cadastro, a TMF deverá, quando atuando como Intermediária e distribuidora dos títulos de sua emissão, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior, caso expressamente determinado pela CVM, manter todos os documentos e informações exigidos pela presente Política e pela Resolução CVM 35, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, sejam eles físicos ou eletrônicos, assim como (i) a íntegra das gravações de diálogos mantidos com Clientes, inclusive por intermédio de prepostos, visando gravar as Ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz; (ii) as trilhas de auditoria para permitir a identificação da data e conteúdo de todas as alterações realizadas no Cadastro do Cliente, bem como os registros das Ordens transmitidas pelos Clientes e as condições em que foram executadas, independentemente de sua forma de transmissão, nos termos dos artigos 7º e 13º da Resolução CVM 35; e (iii) os registros de todas as Ordens recebidas por meio de sistemas eletrônicos de negociação de acesso direto ao mercado.

As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com o decreto que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

2. RESPONSABILIDADES

2.1 Diretor de *Suitability*

O Diretor de *Suitability* é responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução CVM 30, em especial pela implementação e manutenção desta Política, devendo atuar com probidade, boa fé e ética profissional no exercício de suas funções, bem como pela adequação desta Política à regulamentação aplicável vigente.

Adicionalmente ao exposto na Cláusula 0 acima, o Diretor de *Suitability* é responsável por:

- (i) revisar anualmente esta Política, visando mantê-la atualizada de acordo com a regulamentação aplicável e com novas tecnologias e procedimentos internos adotados pela TMF;
- (ii) elaborar e encaminhar à Alta Administração o Relatório de *Suitability* de que trata a Cláusula 4.2;
- (iii) compartilhar esta Política com os Colaboradores Distribuição e com a Alta Administração; e
- (iv) supervisionar constantemente as condutas profissionais dos Colaboradores Distribuição

2.2 Alta Administração

A Alta Administração é responsável:

- (i) pela aprovação da presente Política e de suas eventuais alterações;
- (ii) por supervisionar o cumprimento e efetividade dos procedimentos e controles internos dispostos na presente Política, inclusive de acordo com análise das comunicações registradas pelos Colaboradores Distribuição de acordo com a Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima; e
- (iii) pela validação do Relatório de *Suitability* a ser elaborado pelo Diretor de *Suitability* e aprovação da implementação das recomendações lá dispostas.

2.3 Colaboradores Distribuição

Todos os Colaboradores Distribuição serão responsáveis pelo cumprimento fiel da presente Política, bem como pelo estabelecimento de um ambiente efetivo de controle, visando a realização de Recomendações de Títulos de Securitização de acordo com o Processo de *Suitability* e Verificação de Adequação, bem como a aceitação de Ordem de Investimento do Cliente e realização da distribuição dos Títulos de Securitização apenas nos casos aprovados de acordo com os termos da presente Política. Diante disso, todos os Colaboradores Distribuição devem ser prudentes e vigilantes quando em contato com Clientes, sendo de extrema importância o comprometimento de todos os Colaboradores para resguardar a reputação da TMF e, consequentemente, fortalecer seus valores corporativos.

Considerando o acima exposto, é de responsabilidade de cada um dos Colaboradores Distribuição, sem prejuízo da observância da presente Política por completo:

- (i) exigir que o Cliente que tenha enviado Ordem de Investimento na hipótese de Exceção de Aplicabilidade da Obrigação de Verificação prevista no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** da Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** encaminhe a avaliação de seu perfil realizada pelo consultor de valores mobiliários contratado;
- (ii) solicitar o preenchimento do Formulário de Risco pelos Clientes com quem estejam em contato, bem como instruí-los e assessorá-los em quaisquer dificuldades no preenchimento e conclusão de submissão do Formulário de Risco à TMF;
- (iii) enviar ao Cliente a quem tenha solicitado o preenchimento do Formulário de Risco atualizado, por meio do E-mail Lembrete de Atualização, cópia da última versão de seu Formulário de Risco preenchido evidenciando as últimas informações disponibilizadas pelo Cliente à TMF, bem como instruções para envio do Formulário de Risco atualizado;
- (iv) analisar o Formulário de Risco preenchido, realizar a Classificação de Risco do Cliente e atribuir aos respectivos Clientes determinada Categoria de Risco Clientes;
- (v) realizar nova Classificação de Risco do Cliente, com eventual atualização da Categoria de Risco Clientes atribuída, em até 7 (sete) Dias Úteis de cada atualização de informações do Formulário de Risco recebida;

- (vi) realizar a Classificação de Risco de Produto e atribuir ao respectivo Título de Securitização determinada Categoria de Risco Produtos;
- (vii) realizar, dentro do prazo estabelecido na presente Política, nova Classificação de Risco de Produtos dos Título de Securitização que tenham realizado a Classificação de Risco de Produtos anterior, com exceção daqueles que já tenham disso objeto de vencimento e/ou cancelamento;
- (viii) realizar a Verificação de Adequação do Título de Securitização ao respectivo Cliente que tenha contatado para realizar Recomendação ou de quem tenha recebido Ordem de Investimento;
- (ix) realizar a Recomendação do Título de Securitização adequado ao Cliente, conforme verificado no procedimento de Verificação da Adequação;
- (x) aprovar ou recusar as ordens de investimentos para realização de operação de aquisição de Título de Securitização recebidas dos Clientes, conforme aplicável.

A não observância desta Política por quaisquer Colaboradores da TMF pode implicar em penalidades disciplinares, incluindo demissão por justa causa.

Nada obstante a obrigação atribuída à Área de KYC, quaisquer Colaboradores e prestadores de serviços relevantes contratados pela TMF que identificarem indícios de LDFT, potenciais Operações Suspeitas (conforme definidas na Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa), Situações Suspeitas (conforme definidas na Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa) e/ou Propostas Suspeitas (conforme definidas na Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa) devem reportar as referidas situações à sua área responsável por controles internos, no limite de suas atribuições.

2.4 Auditoria Interna

A Auditoria Interna, composta por funcionários de sociedades do grupo econômico da TMF, é responsável por:

- (i) Analisar os procedimentos da presente Política para avaliar sua adequação à efetividade das regras, procedimentos e controles internos aplicáveis de acordo com a Resolução CVM 50 e demais regulamentações aplicáveis;
- (ii) Analisar dados relacionados à implementação dos procedimentos previstos na presente Política pelos respectivos Colaboradores responsáveis para analisar a efetividade da implementação das regras, procedimentos e controles internos aplicáveis de acordo com a Resolução CVM 50 e demais regulamentações aplicáveis; e
- (iii) Verificar se os procedimentos previstos na presente Política estão sendo aplicados em relação a operações para a qual a TMF está devidamente contratada nos termos de contratos válidos, existentes e eficazes.



NOTA IMPORTANTE

- Este documento pertence à Diretoria de Compliance e faz parte da governança interna da TMF, não sendo permitida nenhuma alteração em seu conteúdo sem a permissão expressa de seu proprietário. É classificado como documento interno, com versão controlada e revisada regularmente.
- Distribuição, modificações e/ou acesso devem ser realizados com base na classificação de informações do Grupo TMF.
- A versão deste documento pode ser encontrada na capa.
- Qualquer dúvida em relação ao conteúdo desta política deve ser encaminhada diretamente a seu proprietário.
- Os detalhes da revisão são informados abaixo.



DEFINIÇÕES, HISTÓRICO DE REVISÃO E DOCUMENTOS ASSOCIADOS

Definições

TERMO	DEFINIÇÃO
"Aderentes"	em conjunto, os Colaboradores Distribuição e prepostos, no exercício de suas atividades relacionadas à TMF;
"Agente de Compensação"	a instituição financeira ou instituição a ela equiparada responsável, perante aqueles a quem presta serviços e perante a entidade de compensação e liquidação, pela compensação e liquidação das operações com valores mobiliários sob sua responsabilidade;
"Alta Administração"	a Diretoria da TMF;
"Cadastro"	registro, em meio físico ou eletrônico, das informações e dos documentos de identificação de Clientes com os quais a TMF mantém relacionamento direto em função da prestação de serviços, realizado nos termos da Política de Cadastro;
"Cliente" ou "Investidor"	pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, clube de investimento ou o investidor não residente (ou seus respectivos procuradores, representantes legais ou pessoas autorizadas a atuar em seu nome, conforme informações fornecidas pelo Cliente no Cadastro) em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários de emissão da TMF, aplicável aos casos em que a TMF estiver atuando como distribuidora de títulos de securitização de sua emissão, nos termos do artigo 43 da Resolução CVM 60;
"Colaboradores Distribuição"	todos os administradores, funcionários, operadores e demais prepostos da TMF que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional;
"CNPJ/MF"	o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
"CPF/MF"	o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
"CVM"	a Comissão De Valores Mobiliários;
"Diretor de Compliance"	o diretor de compliance, devidamente eleito em conformidade com o estatuto social da TMF, responsável, dentre outros, pela verificação da implementação dos procedimentos e controles internos aplicáveis em virtude da implementação, aplicação e eficácia das regras constantes da Resolução CVM 35 e da presente Política;
"Diretor de Distribuição"	o diretor de distribuição, devidamente eleito em conformidade com o estatuto social da TMF, responsável, dentre outros, pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução CVM 35 e pela implementação das regras dispostas na presente Política;
"Entidades Administradoras de Mercado"	as entidades administradoras de mercado em que a TMF esteja autorizada a operar como Intermediário;
"Entidade Autorreguladora"	entidade responsável pela autorregulação dos mercados organizados de que trata a regulamentação que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários;

"Intermediário"	a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;
"Investidores Profissionais"	os Investidores que sejam: (i) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (ii) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (iii) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (iv) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo A da Resolução CVM 30; (v) fundos de investimento; (vi) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (vii) assessores de investimento, administradores de carteira de valores mobiliários, analistas de valores mobiliários e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; (viii) investidores não residentes; e (ix) fundos patrimoniais;
"Investidores Qualificados"	os Investidores que sejam: Investidores Profissionais; e (ii) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo B da Resolução CVM 30;
"Oferta"	ato pelo qual a TMF, na qualidade de Intermediário, realiza os esforços de venda dos títulos de securitização de sua emissão;
"Ordem de Investimento" ou "Ordem"	ato prévio pelo qual o Cliente determina que um Intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário em seu nome e nas condições que especificar;
"Pessoas Vinculadas"	as pessoas físicas ou jurídicas que sejam: (i) administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; (ii) assessores de investimento que prestem serviços ao intermediário; (iii) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; (iv) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; (v) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; (vi) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas "i" a "iv"; e (vii) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados;
"Participante da Oferta"	pessoas físicas e jurídicas participantes da oferta de títulos de securitização de emissão da TMF (com exceção dos Clientes Devedores da Oferta), tal como os coordenadores, agente fiduciário, dentre outros;
"Política de Cadastro"	a "Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento ao Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP), Conheça seu Cliente (KYC), Conheça seu Parceiro (KYP) e Conheça seu Funcionário (KYE)" da TMF, aprovada pela Diretoria da TMF;
"Política de Segurança da Informação"	a "Política de Segurança da Informação" da TMF, aprovada pela Diretoria da TMF;
"Plano de Continuidade de"	o "Plano de Continuidade de Negócios" da TMF;



Negócios	
"Resolução CVM 30"	a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
"Resolução CVM 50"	a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, conforme alterada;
"Resolução CVM 60"	a Resolução CVM 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada; e
"Sistema de Conta-Corrente"	sistema para registro das movimentações financeiras dos Clientes junto ao Intermediário.

Histórico de Revisão

VERSÃO	DATA	AUTOR	DETALHES DA REVISÃO
1.0	Outubro 2023	João Duarte	Primeira versão da Política de Compliance da TMF Securitizadora S.A..
2.0	Junho 2026	Isabella M. Zaros	Versão revisada do Manual Operacional de Distribuição e Política de Intermediação
CLASSIFICAÇÃO : Documento Interno			
RESPONSÁVEIS			
Proprietário		Diretoria TMF Securitizadora	
Aprovador		Suzana Shiraishi e João Duarte	
Revisão		Anual	
Última revisão		16/06/2026	
Status do documento		Final	
Data de aprovação		16/06/2026	
Data de publicação		16/06/2026	
CONTATO PARA ESCLARECIMENTOS			
Área		Diretoria TMF Securitizadora	
E-mail		tmf_compliance_securitizadora@tmf-group.com	

Documentos Relacionados

DOCUMENTO RELACIONADOS À ESTA POLÍTICA



Título	Área responsável
Resolução CVM 60/2021	Comissão de Valores Mobiliários
Resolução CVM 35/2021	Comissão de Valores Mobiliários
Resolução CVM 50/2021	Comissão de Valores Mobiliários
Código de Conduta da TMF Group	Recursos Humanos